



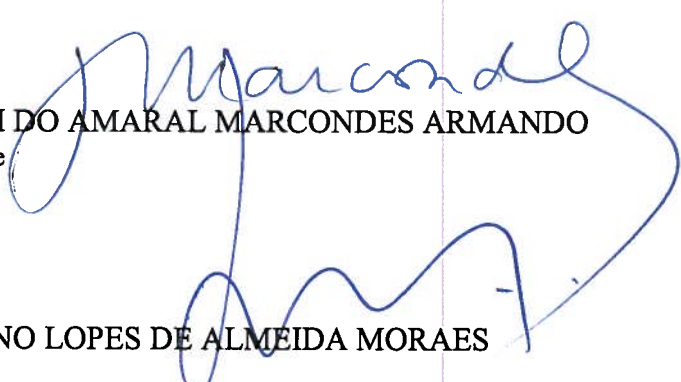
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.005191/2005-71
Recurso nº 137.236
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.484
Data 20 de maio de 2008
Recorrente MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Contador Luis Elemar Lubkes Mielke, CRC/RS – 39.607.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.580.128,63, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Marape – Matr. 0409, cadastrado na Receita Federal sob n.º 2341599-1, localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT.

Na descrição dos fatos de fls. 06/07, o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurado falta de recolhimento do ITR do Exercício 2001 após alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei n.º 9393/1996, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que do laudo técnico apresentado restou comprovado que a área total do imóvel é de 43.095,0 ha., o que se verifica do número do imóvel no Incra, tendo sido constatado, da análise da matrícula 409/418, área de 39.762,0 ha., que este se confronta com imóvel rural do mesmo proprietário, matrícula 408, com área de 3.333,0 ha., o qual está cadastrado junto à Receita Federal com o NIRF 5321341-6 e para o qual foram apresentadas as declarações dos Exercícios de 2000 a 2002; que, por serem áreas contínuas do mesmo titular, a área de 3.333,0 ha. foi adicionada ao NIRF 2341599-1, devendo o contribuinte formalizar pedido de cancelamento do NIRF 5321341-6 e solicitar também a restituição ou compensação do imposto pago referente às DITRs deste NIRF; que, quanto à área de utilização limitada, na matrícula n.º 418 consta averbação de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis no percentual de 63% da área total, entretanto não foi apresentada a comprovação de solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, conforme Lei n.º 6.938/1981, art. 17-O, § 5º, com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, em data anterior a 31 de março de 2002, conforme art. 17, II, da Instrução Normativa 60/2001 e dispositivos da IN/SRF 43/1997 com redação da IN/SRF 67/1997, sendo desconsiderado o valor declarado; que, em relação ao valor da terra nua, o contribuinte deveria ter apresentado o Laudo de Avaliação conforme requisitos do Termo de Intimação, constantes da NBR 14653-3 da ABNT, com o grau de fundamentação de no mínimo 2, que exige a identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão e etc., sendo, conforme art. 14, §1º da Lei n.º 9.393/1996, substituído o valor declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal), referente a média dos VTNs das DITRs apresentadas para aquele município no ano.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 76.

Cientificada do lançamento em 20/12/2005, por via postal (AR às fls. 81), a interessada apresentou a impugnação de fls. 85 a 87, em 16/01/2006, acompanhada dos documentos de fls. 88 a 110, argumentando, em suma, o que segue:

que possui uma área de 39.762 ha. no atual município de Lucas do Rio Verde, matriculada sob n.º 0409-RGI de Sorriso/MT, da qual 63% foram gravadas como destinadas à Reserva Legal, em 08/09/97, seguindo o disposto no artigo 53, item IV, da Instrução Normativa 001/80 do ex-IBDF, de 11/04/80, alterada pela IN n.º 003/80, em atendimento ao que determina a Lei 4.771/65, o Código Florestal, artigos 16 e 44, e alterações da Lei n.º 7.803, de 18/07/89, alterada pela MP 1.511 de 22/08/96 e legislações posteriores, cujo documento foi abonado e assinado pelo IBAMA, procedimento que é exigido pela legislação do ITR, como forma de benefício à redução do tributo;

que o Auto de Infração modificou a DITR/2001, desconsiderando o benefício e recalculando o Valor da Terra Nua e GUT, com conseqüente aumento do imposto, sob a alegação de não ter sido apresentada cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado no Ibama, embora o documento tenha sido protocolado junto a esse órgão, como demonstra matrícula do Registro de Imóveis;

que acórdão transcrito do Conselho de Contribuintes decidiu pela retificação da declaração de ITR, após a Notificação, para inclusão de área de reserva legal averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis em data anterior ao vencimento do ITR;

que, para essa averbação, o Cartório do Registro de Imóveis exige a anuência do Ibama, procedimento que foi realizado, tendo agido de forma correta, seguindo a legislação;

que atendeu aos pedidos de apresentação de documentação, conforme solicitado, menos a cópia do ADA, por não estar disponível nos arquivos, o que está providenciando junto ao IBAMA de Cuiabá, conforme comprova com cópia de requerimento;

que apresentou documentos que comprovam o valor das terras na região e a autoridade não pode lançar mão de artifícios para fugir da realidade e majorar tributos, ferindo princípios constitucionais tributários; que, além de desconsiderar a documentação apresentada, a autoridade autuante praticamente triplicou o valor total atribuído ao imóvel; transcreveu acórdão do Conselho de Contribuintes (onde foi aceito o laudo para manutenção do valor da terra nua declarado), sobre o qual argumentou que foi baseado em fundamentos e não em suposições;

que, de forma arbitrária, foi anexada à área a matrícula sob n.º 0408, de 3.333 ha., declarada sob o NIRF 5321341-6, alegando ser área contígua à da matrícula 0409, sugerindo a formalização de pedido de restituição do imposto pago, o que denota o intuito confiscatório da autoridade na intenção única de penalizar o contribuinte;

que as DITR para os dois NIRFs foram apresentadas desde 1997, sem resistência, e que se utilizou dois pesos e duas medidas para o mesmo caso, podendo ser visto em outros processos que o procedimento utilizado para a atuação nos exercícios 2000 e 2002, sobre a mesma matéria, considerou valores diferentes, sem qualquer argumentação.

que a autoridade usou friamente da sua condição de arbitragem, desconsiderando características da região de localização e condições do imóvel, conforme laudo técnico apresentado, e o esforço em atender a contento a fiscalização, preferindo colacionar extensa legislação para corroborar sua linha de raciocínio e justificar sua atuação.

Ao final, a contribuinte protestou pela juntada posterior do protocolo do ADA no Ibama.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 9.945, de 07/07/06, fls. 126/135, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA CONTÍNUA. Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

Às fls. 138 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 141/261, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação das áreas de preservação permanente, reserva legal e VTN glosadas pela fiscalização.

Entretanto, da análise dos autos, se verifica ser necessária a juntada de alguns documentos, para que se possa julgar o feito, motivo pelo qual decidiu-se por converter o julgamento em diligência.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que:

- 1) a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Lucas do Rio Verde/MT bem como para todo o Estado do Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate. Em caso positivo, deve juntar tais informações aos autos; e,*
- 2) intime o contribuinte a juntar aos autos original ou cópia autenticada do ART relativo ao Laudo realizado para a área maior discutida nos autos, bem como cópia autenticada do ADA ou do documento enviado ao IBAMA requerendo cópia daquele documento.*

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator